

Projeto de Lei Nº... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Inclui capítulo na Lei Federal nº 9. 807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica incluído o seguinte capítulo na Lei Federal nº 9. 807, de 13 de fevereiro de 1999, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Art. 15A – *Serão concedidas medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que esteja sofrendo ameaça ou risco à vida iminente ou potencial, em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.*

§ 1º - *Sem detrimento dos direitos e garantias dos adolescentes, as medidas especiais aos adolescentes abrangem, sem prejuízos de outras, as seguintes:*

I - Orientação e assistência social, médica e psicológica;

II - Acesso a estabelecimento oficial de ensino formal e à profissionalização;

III - Abrigo para o adolescente e seus responsáveis;

IV – Acesso a atividades pedagógicas;

V – Inclusão em programas oficiais de apoio social, comunitário e financeiro;

VI – Acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;

VII - Garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§ 2º - A solicitação para ingressar no programa de proteção e assistência às vítimas adolescentes será feita pelo Ministério Público ou pelo órgão estadual ou municipal de defesa e proteção dos direitos da criança e adolescente.

§ 3º - O ingresso no programa, bem como, a concessão das medidas de assistência e proteção terão sempre a anuência do adolescente e de seu representante legal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 227, determina que é dever de todos (Estado, família e sociedade) assegurar à criança e ao adolescente, em absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Já o parágrafo 4º do mesmo artigo prevê que a “Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente”.

Um dos aspectos que vem preocupando as entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e adolescente, como Ministério Público, Magistratura, entre outras, diz respeito aos adolescentes que se encontram em

situação de risco. Estão nessa situação, os adolescentes usuários ou dependentes de drogas ou mesmo portadores de deficiência mental e aqueles que não mais desejam participar ou contribuir com organizações criminosas e que, em razão disso, sofrem constrangimentos e ameaça contra a vida.

As estatísticas apontam para um verdadeiro genocídio, pois, a violência contra adolescentes está aumentando muito principalmente em relação aos jovens que querem deixar de ser distribuidores de drogas e por isso acabam sendo ameaçados pelos traficantes.

O Programa de Liberdade Assistida de Belo Horizonte, por exemplo, registra 22 mortos ocorridas entre agosto de 1998 e de 2001. Somente em setembro de 2001, foram três mortes de adolescentes vítimas de ameaças. Geralmente, o alvo são jovens que trabalhavam como “aviões” ou distribuidores de drogas que resolvem abandonar as organizações criminosas. Por conta disso, passam a sofrer todo o tipo de ameaça e risco de vida. Portanto, são mortes anunciadas que podem ser evitadas se houver meios e ações eficazes de prevenção por parte das autoridades públicas.

Nesse sentido, a melhor solução alternativa para a superação do problema é a criação de um programa específico de assistência e proteção às vítimas, crianças e adolescentes em situação de risco. A fim de regulamentar este programa é que o presente projeto, propõe a inclusão de um capítulo na Lei nº 9.807/99, sobre a matéria. Desta forma, todos os jovens que sofrem ameaça e risco à vida passarão a contar com o direito de receberem medidas especiais de proteção do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, coordenado pelo Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, 26 de março de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T